



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 013/2026

PROJETO DE LEI Nº 011/2026

PROCESSO Nº 45/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo. Análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a recontagem do tempo de serviço do período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, para fins de quinquênio, Licença Prêmio por Assiduidade e outros benefícios, nos termos da Lei Complementar nº 226/2026. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 011/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal João Trancoso à Câmara Municipal de Vila Pavão por meio da Mensagem nº 011/2026, de 31 de março de 2026, com pedido de aprovação em regime de urgência especial.

A proposta tem por objeto autorizar a recontagem do tempo de serviço do período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 — período cujo cômputo havia sido suspenso pela Lei Complementar federal nº 173/2020 (Lei da Pandemia) —, para fins de aquisição de quinquênio, licença prêmio por assiduidade e demais benefícios assegurados aos servidores públicos municipais pela Lei Complementar municipal nº 005/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Pavão/ES).

A gênese da proposta encontra-se na edição da Lei Complementar federal nº 226/2026, que revogou o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 — dispositivo que proibia a contagem do referido período — e acrescentou o art. 8º-A, exigindo autorização legislativa do ente federativo para o pagamento das despesas decorrentes da recontagem.

A instrução administrativa do feito observou o seguinte trâmite: (i) Memorando nº 042/2026 – SMARH, de 26/02/2026, da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos Cátia Gums



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mielke, relatando a demanda e solicitando manifestação financeira e jurídica; (ii) Parecer Jurídico de Retificação nº 077/2026, de 12/03/2026, da Assessoria Jurídica do Executivo (Dr. Paulo Roberto Araújo, OAB/ES 6.963), concluindo pela necessidade de lei autorizativa e elaboração de impacto financeiro prévio; e (iii) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro — Despacho Financeiro nº 000366/2026, de 17/03/2026, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (Secretário Valdecir Berger).

O projeto foi protocolado na Câmara em 31 de março de 2026 e encaminhado a Procuradoria Jurídica em 01.04.2026 (quarta-feira), juntamente com outros 6 projetos em regime de urgência especial, para entrar na sessão do dia 07.04.2026 (terça-feira).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A matéria tratada no projeto — recontagem de tempo de serviço de servidores públicos municipais para fins de vantagens funcionais — insere-se no regime jurídico dos servidores, cujo trato legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

A exigência de lei autorizativa decorre explicitamente do art. 8º-A da LC nº 173/2020, inserido pela LC nº 226/2026, sendo, portanto, inviável o pagamento das diferenças retroativas por simples ato administrativo do Executivo, conforme corretamente apontado pelo Parecer Jurídico de Retificação nº 077/2026.

A iniciativa do Prefeito Municipal está, portanto, formalmente correta. Não há vício de iniciativa.

II.2 — DO MARCO NORMATIVO: LC 173/2020 E LC 226/2026

A Lei Complementar federal nº 173/2020 — editada no contexto da emergência de saúde pública causada pela Covid-19 — vedou, em seu art. 8º, inciso IX, a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos, incluindo a contagem de tempo de serviço para fins funcionais, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Complementar federal nº 226/2026 operou duas modificações relevantes nesse regime: (i) revogou o inciso IX do art. 8º, restabelecendo automaticamente a possibilidade de contagem do período interrompido; e (ii) acrescentou o art. 8º-A, condicionando o pagamento retroativo das vantagens pecuniárias à prévia autorização em lei do ente federativo e à disponibilidade orçamentária, com observância ao art. 113 do ADCT e ao §1º do art. 169 da Constituição Federal.

A exegese correta do dispositivo, adotada pela Assessoria Jurídica do Executivo no Parecer nº 077/2026, é que: (a) a recontagem do período para fins de contagem de tempo é automática com a revogação do inciso IX; mas (b) o pagamento de quaisquer valores pecuniários retroativos exige lei autorizativa prévia. O PL 011/2026 cumpre exatamente essa função.

II.3 — DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

a) Natureza da despesa e metodologia de cálculo

O Despacho Financeiro nº 000366/2026 apurou o impacto financeiro com base em duas bases de cálculo distintas: (i) servidores gerais da prefeitura, utilizando o salário base de R\$ 1.673,10, com quinquênio de 2% sobre esse valor, multiplicado por 19 meses de interrupção, estimando 80 servidores afetados — total de R\$ 50.861,60; e (ii) professores lotados no FUNDEB, com base salarial de R\$ 3.436,48, aplicando o mesmo percentual e período, estimando 50 professores afetados — total de R\$ 65.293,00. O impacto financeiro estimado total é de R\$ 116.154,60.

O Parecer Jurídico de Retificação nº 077/2026 oferece um parâmetro de verificação independente: aplicando a proporção de 19 meses sobre um quinquênio completo de 60 meses, o impacto corresponderia a 0,633% da soma dos vencimentos atuais dos servidores afetados ainda em atividade.

b) Natureza singular da despesa: retroativa, não continuada

Ponto de relevo é que a despesa ora autorizada tem natureza predominantemente retroativa e não configura criação de nova despesa continuada de caráter permanente. O art. 17 da LRF, que exige compensação para despesas obrigatórias de caráter continuado, não incide com a mesma intensidade sobre pagamentos retroativos de período determinado e encerrado.

No entanto, a recontagem do período gerará efeitos continuados indiretos para os servidores que, com o cômputo dos 19 meses, passarem a atingir um quinquênio completo — alterando o valor de sua remuneração atual em percentual de 2%. Esses efeitos continuados, embora menores em termos





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

absolutos do que o pagamento retroativo em si, devem ser considerados na projeção fiscal. O estudo financeiro, ao adotar premissas de crescimento de 6% na despesa com pessoal e 5% na RCL, contempla implicitamente essa trajetória.

c) Verificação dos limites da LRF

O impacto estimado de R\$ 116.154,60 eleva o índice de despesa com pessoal de 38,92% para 39,09% da RCL, acréscimo de apenas 0,17 ponto percentual. A projeção trienal foi elaborada pelo Secretário de Finanças, sendo que todos os índices projetados permanecem abaixo de 40% da RCL, aquém do limite máximo de 54% e do limite prudencial de 51,3% estabelecidos pela LRF. A viabilidade fiscal da medida está demonstrada.

d) Ressalva metodológica: estimativa e servidores do FUNDEB

O estudo financeiro trabalha com estimativas de quantidade de servidores (80 da prefeitura e 50 do FUNDEB), sem apresentar levantamento nominal definitivo. O próprio documento reconhece tratar-se de estimativa. Embora isso seja aceitável para a fase de instrução do projeto de lei, recomenda-se que o Parágrafo Único do art. 1º — que determina à SMARH promover a recontagem independentemente de requerimento — seja implementado com base em levantamento nominal e atualizado, para que o impacto real seja controlado e devidamente registrado nas demonstrações contábeis do Município.

Adicionalmente, cabe observar que parte da despesa refere-se a servidores lotados no FUNDEB. O uso de recursos do FUNDEB para custeio de despesas com pessoal está sujeito às limitações e exigências da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à parcela máxima de 70% dos recursos destinados à remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Recomenda-se que a SMARH e a Secretaria de Finanças confirmem, antes do pagamento, que os valores referentes aos professores do FUNDEB não comprometem os percentuais legalmente estabelecidos.

III — DA DECISÃO DO STF SOBRE PENDURICALHOS (JULGAMENTO DE 25/03/2026) E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O PROJETO

III.1 — O que o STF decidiu

Em 25 de março de 2026 — apenas seis dias antes do encaminhamento deste projeto à Câmara Municipal —, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre os chamados 'penduricalhos', fixando tese vinculante acerca do regime remuneratório dos membros do Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Judiciário e do Ministério Público. Por unanimidade, o STF: (i) limitou o pagamento de verbas indenizatórias e auxílios a 35% do teto remuneratório constitucional (R\$ 46.366,19); (ii) reconheceu a possibilidade de pagamento de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) de até 35% adicionais do teto, calculado à razão de 5% a cada cinco anos, para os membros dessas carreiras; e (iii) vedou a criação de novas verbas por ato administrativo, exigindo lei para tanto.

III.2 — Alcance da decisão: não se aplica aos servidores municipais

Esta Procuradoria Legislativa considera s.m.j., que a decisão do STF proferida em 25/03/2026 não afeta o Projeto de Lei nº 011/2026, pelas razões que se expõem a seguir.

O próprio STF delimitou expressamente o alcance de sua tese, determinando que ela 'se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação' a outras categorias. A decisão funda-se nas Leis Orgânicas da Magistratura (LC nº 35/1979), do Ministério Público (LC nº 75/1993) e dos Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública — universo do qual os servidores municipais da administração direta de Vila Pavão não fazem parte.

Em outras palavras: o julgamento do STF regula benefícios remuneratórios de magistrados e membros do MP, carreiras sujeitas a regime constitucional específico e cujos subsídios extrapolavam o teto constitucional. Os servidores públicos municipais estatutários — como os de Vila Pavão — continuam regidos pela legislação própria, sem qualquer interferência da tese fixada pelo STF.

III.3 — O quinquênio municipal é instituto diferente do ATS do STF

O quinquênio previsto no Estatuto dos Servidores de Vila Pavão (LC nº 005/2001) é vantagem por tempo de serviço já consagrada na legislação local, cujo fundamento é o próprio regime jurídico estatutário municipal — distinto e independente do 'Adicional por Tempo de Serviço' (ATS) que o STF reconheceu para magistrados com base na Lei Orgânica da Magistratura. A recontagem ora proposta não cria nem amplia esse instituto: apenas regulariza o cômputo de um período que foi artificialmente interrompido por norma federal de caráter excepcional e temporário. Trata-se, portanto, de recomposição de direito já existente, não de concessão de nova vantagem.

IV — DA ANÁLISE DO TEXTO NORMATIVO

O art. 1º do projeto autoriza a recontagem, identifica o período (28/05/2020 a 31/12/2021), remete ao diploma legal de origem dos direitos (LC nº 005/2001) e referência o regime jurídico de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

suspensão (LC nº 173/2020) e de restabelecimento (LC nº 226/2026). A cadeia normativa está corretamente encadeada.

O Parágrafo Único do art. 1º — que determina à SMARH adotar medidas para promover a recontagem independentemente de requerimento — é disposição tecnicamente adequada, afastando a necessidade de processo individual por cada servidor e conferindo maior eficiência administrativa à implementação da norma.

O art. 2º remete genericamente às dotações orçamentárias já consignadas no orçamento, com autorização de suplementação, o que é aceitável em razão do caráter estimado do impacto financeiro demonstrado no Despacho nº 000366/2026. Recomenda-se, como boa prática de transparência, que a SMARH e a Secretaria de Finanças identifiquem o elemento de despesa específico por ocasião da execução orçamentária.

O art. 3º estabelece vigência imediata, o que é adequado para norma autorizativa sem oneração direta a terceiros no momento da publicação.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 02 de abril de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matr. 000095
Advogada OAB/ES 15.328



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 02/04/2026 11:29

Checksum: **89EE98B0F6FEEF4E234752EFD8DC31CF49509451D1CDB21E3CC01949A0F1DA63**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003600330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.